



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERICO CARDOSO - BA

Terça-feira – 19 de Setembro de 2023 – Ano III – Edição nº 14

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.org e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Câmara Municipal de Erico Cardoso publica:

- OFÍCIO 001/2023
- PROJETO DE LEI 019/2023



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

Érico Cardoso, 4 de setembro de 2023

Ofício 001/2023

Senhor Presidente,

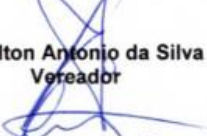
Por meio do presente, nos servimos do presente para encaminhar o Projeto de Lei de nº 019 de 4 de setembro de 2023, que dispõe sobre "Emenda à Lei Orgânica do município, para acrescentar o art. 88-A, e dá outras providências".

Solicitamos que o referido projeto siga os trâmites legais e ao fim seja aprovado por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Gilvandro de Jesus
Vereador

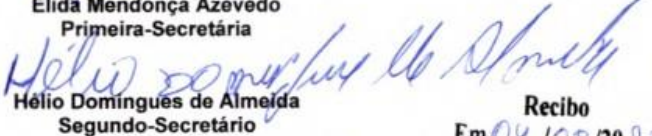

Klinger Wanderley Silva Cardoso
Vereador

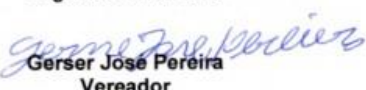

Erivelton Antonio da Silva
Vereador


Leonardo Cardoso de Azevedo
Vereador


Raimundo Felix Silva Pereira
Vice-Presidente


Elida Mendonça Azevedo
Primeira-Secretária


Hélio Domingues de Almeida
Segundo-Secretário


Gerser José Pereira
Vereador

Recibo
Em. 04/09/2023

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde tem ao longo dos anos sofrido grandes transformações e com isso se tornado cada vez mais imprescindível à vida dos brasileiros e brasileiras. Boa parte dessas transformações sofridas pelo SUS se dão graças à atuação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias -ACS e ACE, com suas atividades exclusivas no SUS.

A essencialidade do trabalho desses profissionais para o SUS requer da municipalidade o reconhecimento dos seus direitos mínimos, como o seu vínculo permanente garantindo aos mesmos o enquadramento no estatuto dos servidores públicos municipais, e ainda garantindo o reconhecimento da atividade insalubre e o abono extra recurso destinado pelo governo federal a esses trabalhadores anualmente.

Com essa iniciativa legislativa será possível garantir o fortalecimento do SUS na medida em que se agrega segurança jurídica ao vínculo empregatício e se fomenta a valorização da carreira desses profissionais, e se torne acessível o direito à parcelas remuneratórias modais dos demais servidores públicos trazendo justiça social para os ACS e ACE indo ao encontro de várias demandas trazidas pelas lideranças da categoria, sabidamente uma das mais organizadas e proativas no cenário legislativo nacional.

Com o objetivo de superar eventuais dúvidas jurídicas que possam surgir sobre a competência desta casa legislativa, esclarece que:

1. Nos termos da Lei Orgânica Municipal, esta poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 dos membros da Câmara, o que é observada neste protocolo.
2. Quanto à propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal, não há qualquer limitação imposta pela Seção II da legislação municipal à propositura deste projeto. Somente são privativas do chefe do executivo, a propositura de LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS, que versam sobre os temas: provimento de cargos, regime jurídico de servidores, estabilidade e aposentadoria. Ou seja, nenhuma dessas hipóteses são tratadas nessa Emenda à Lei Orgânica.

A fim de esclarecer as dúvidas dos nobres vereadores dessa casa, o projeto de Emenda em questão não gera nenhuma despesa ao Município de Érico Cardoso, pois trata-se de

repassa do Governo Federal, na modalidade Fundo a Fundo, sob o qual não incidem encargos tributários ou previdenciários.

Assim, a Prefeitura Municipal atua apenas como órgão pagador, tendo o papel de realizar o repasse do valor do Incentivo Financeiro Adicional para os profissionais que preenchem o requisito e que foram listados no repasse do Ministério.

Além disso, os valores não compõem a base de cálculo para apuração do limite das despesas com pessoal, conforme previsão legal e entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia¹.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para a valorização do SUS em nosso município, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

¹ <https://www.tcm.ba.gov.br/tcm-aprova-instrucao-sobre-gastos-com-pessoal/>

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N°. 00x/202x, DE XX DE
XX DE 2023**

“Dispõe sobre a inserção de artigos na Lei Orgânica do Município de Érico Cardoso-Bahia para garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias, o direito de receberem o Incentivo Financeiro Adicional repassado uma vez por ano pelo Governo Federal ao Município e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, com fundamento, principalmente, no art. 1º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Érico Cardoso:

Art. 1º- Fica acrescido o Artigo 88-A da Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 88 A- Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a percepção do incentivo financeiro adicional, criado pela Lei Federal nº 12.994/14 e regulamentado pelo Decreto Lei nº 8.474/15, repassado anualmente pelo Governo Federal ao Município.

§ 1º.- Este incentivo financeiro anual fica denominado de abono extra, a ser pago obrigatoriamente pelo Município aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, imediatamente após a transferência do Governo Federal, não devendo incidir sob essa parcela qualquer desconto previdenciário;

§ 2º.- O incentivo financeiro de que trata o artigo, não poderá ser usado em outra atividade de Saúde do Município.

§ 3º.- Deverá o Conselho Municipal de Saúde do Município realizar o acompanhamento e fiscalização para que estes valores sejam usados adequadamente conforme o presente artigo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Érico Cardoso, 30 de Agosto de 2023.

Recibo
Em. 01/09/2023


DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERICO CARDOSO - BA

Terça-feira
19 de setembro de 2023
Ano III - Nº 14

Reinaldo Pedro Silva
Eduardo Costa da Silva
Kleber Wanderley S. Silva

Edilene Mendonça Alves

Hélio dos Santos da Silva
Germano Pereira



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

DESPACHO

Tendo em vista as dúvidas lançadas a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria dos vereadores Gilvandro de Jesus, Klinger Wanderley Silva Cardoso, Erivelton Antonio da Silva, Leonardo Cardoso de Azevedo, Raimundo Felix Silva Pereira, Élide Mendonça Azevedo, Hélio Domingues de Almeida e Gerse José Pereira, que "Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do município, para acrescentar o art. 88-A, e dá outras providências", encaminhe-se o projeto em destaque à assessoria jurídica desta Casa, para que seja elaborado parecer jurídico sobre a constitucionalidade do projeto no prazo improrrogável de **10 DIAS**.

Apresentado o parecer, retorne o projeto à Mesa Diretora para análise.

Para maior celeridade, confiro ao presente despacho força de ofício.

Érico Cardoso-BA, 6 de setembro de 2023


Antonio Carlos D'Oliveira
Presidente

Recibo
Em. 11 / 09 / 20 23

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

PARECER JURÍDICO 001/2023

Recibo
Em. 15/09/2023

Projeto de Lei 019/2023

Parecer n.º 001/2023

Assunto: Projeto de Lei n.º 019/2023 – Emenda à Lei Orgânica do município, para acrescentar o art. 88-A.

Solicitante: Presidência da Mesa Diretora

1. RELATÓRIO

1.1. Atendendo a despacho da presidência da Mesa Diretora da casa, essa assessoria jurídica foi instada a se manifestar a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria dos vereadores Gilvandro de Jesus, Klinger Wanderley Silva Cardoso, Erivelton Antonio da Silva, Leonardo Cardoso de Azevedo, Raimundo Felix Silva Pereira, Élide Mendonça Azevedo, Hélio Domingues de Almeida e Gerse José Pereira, que "Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do município, para acrescentar o art. 88-A, e dá outras providências".

1.2. Transcreve-se o inteiro teor do projeto em destaque:

"Art. 1º- Fica acrescido o Artigo 88-A da Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 88 A- Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a percepção do incentivo financeiro adicional, criado pela Lei Federal nº 12.994/14 e regulamentado pelo Decreto Lei nº 8.474/15, repassado anualmente pelo Governo Federal ao Município.

§1º- Este incentivo financeiro anual fica denominado de abono extra, a ser pago obrigatoriamente pelo Município aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, imediatamente após a transferência do Governo Federal, não devendo incidir sob essa parcela qualquer desconto previdenciário;

§ 2º- O incentivo financeiro de que trata o artigo, não poderá ser usado em outra atividade de Saúde do Município.

§ 3º- Deverá o Conselho Municipal de Saúde do Município realizar o acompanhamento e fiscalização para que estes valores sejam usados adequadamente conforme o presente artigo.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação."

1.3. Instruem o pedido, no que interessa:

1.3.1. Minuta do Projeto de Lei n.º 012/2021 e;

1.3.2. Justificativa.

Rua Carlos Viana Cardoso. S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

1.4. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. DO CABIMENTO DA CONSULTA PRÉVIA DE CONSTITUCIONALIDADE ÀS PROPOSIÇÕES EM GERAL

2.1. Inicialmente, cabe apontar a possibilidade de consulta prévia a qualquer proposição que for destinada para análise dessa casa legislativa, tendo em vista que cabe à Mesa Diretora a análise das matérias recebidas pela Casa Legislativa, bem como pelo seu encaminhamento, como determina o Regimento Interno Cameral, vejamos:

Art. 36 - À Mesa da Câmara, compete a direção dos seus trabalhos.

2.2. Em que pese caber a qualquer vereador, bloco ou comissão o direito de solicitar parecer jurídico a respeito das matérias em tramitação na Câmara de Vereadores, mais ainda, cabe ao Presidente da Mesa Diretora, tendo em conta a sua função de dirigente e fiscal dos trabalhos da Casa, a obrigação de zelo pelo cumprimento do Regimento Interno:

Art. 39 - O Presidente é o representante da Câmara em juízo ou fora dele, é o dirigente de seus trabalhos, o fiscal de sua ordem, na conformidade, deste Regimento, incumbindo-lhe zelar por seu prestígio e de seus componentes.

Art. 40 - Compete ao Presidente:

[...]

IV - determinar leitura do expediente e despacha-lo;

V - dar destino conveniente ao expediente da Câmara, distribuindo, às Comissões, as matérias que lhes devam ser encaminhadas, determinando-lhes o arquivamento, quando for o caso;

2.3. Sem prejuízo, convém destacar também que a Mesa Diretora tem obrigação regimental de analisar as matérias para determinar se essas não versem sobre assuntos alheios à competência da dessa Casa Legislativa e sejam antirregimentais:

Art. 164 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

[...]

VI - seja anti-regimental;

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N, Centro, Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

2.4. A Lei Orgânica de Érico Cardoso também determina que é dever do município zelar pelo respeito à Constituição Federal e Estadual:

Art. 11º – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
[...]

2.5. Sendo assim, demonstra-se perfeitamente legal a análise prévia sobre a constitucionalidade das proposições em geral.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Prefacialmente, importante destacar que o exame dessa assessoria jurídica está limitada, tão-somente, à técnica legislativa envolvida, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não haverá qualquer incursão quanto ao mérito da matéria, que é de competência exclusiva dos edis.

3.2. No caso concreto, os vereadores Gilvandro de Jesus, Klinger Wanderley Silva Cardoso, Erivelton Antonio da Silva, Leonardo Cardoso de Azevedo, Raimundo Felix Silva Pereira, Élide Mendonça Azevedo, Hélio Domingues de Almeida e Gerse José Pereira ingressaram com o Projeto de Lei nº 019/2023, que "Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do município, para acrescentar o art. 88-A, e dá outras providências", que visa criar, mediante emenda à Lei Orgânica do município, vantagem financeira aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, nomeada como "abono extra", a ser custeada mediante o repasse aos servidores supracitados dos valores repassados anualmente pelo Governo Federal ao Município via incentivo financeiro adicional, criado pela Lei Federal nº 12.994/11 e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 8.474/15.

3.3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

3.3.1. A CF/88 traz em seu artigo 30, inciso I, que cabe ao município legislar sobre assuntos de seu interesse, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

3.3.2. Outra não é a redação do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Érico Cardoso-BA:

Art. 10º – Compete ao Município:

[...]
II – legislar sobre assunto de interesse local

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

[...]

3.3.3. Para reforçar o aqui exposto, é válido trazer à tona o Projeto de Lei Federal nº 479/23, de autoria do deputado federal Fernando Rodolfo (PL-PE), apresentado à Câmara dos Deputados em 13/2/2023¹, que:

"Acresce o parágrafo 6º ao art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias."

3.3.4. Ocorre que em 12/05/2023, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados exarou o seguinte despacho:

"Devolva-se a proposição, com base no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, com base no art. 198, § 7º da Constituição Federal. Publique-se."

3.3.5. Vejamos o que determina o artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD:

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

3.3.6. Para dirimir de vez a questão, assim prescreve o art. 198, § 7º da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

¹ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2348618>



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

[...]

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

3.3.7. Sendo assim, não resta qualquer dúvida quanto a competência do município para legislar sobre o assunto.

3.4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

3.4.1. A Carta Magna delimita o poder de legislar ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente ali indicado, o ato restará inválido.

3.4.2. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

3.4.3. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido na alínea 'b', §2º, do artigo 158 do Regimento Interno, e no artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, transcreve-se:

Regimento Interno

Art. 158 - A iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara e ao Prefeito.

[...]

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa:

[...]

b) das Leis que criam cargos ou funções de serviços existentes, ou aumentem, a qualquer título, vencimentos de funcionários, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Lei Orgânica Municipal

Art. 35º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Administrativa;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro, Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

3.4.4. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:

(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

3.4.5. O direito pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, ou seja, a iniciativa das leis pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, esses sujeitos estão exaustivamente previstos no art. 61, caput, da CFRB/88, e não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

3.4.6. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

3.4.7. Nessa esteira, as matérias de competência reservada ao Poder Executivo estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, vejamos diretamente o que se aplica ao caso em tela:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

3.4.8. Outra não é a redação na Constituição do estado da Bahia:

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

[...]

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

3.4.9. Como se pode observar, não há qualquer hipótese que permita a tramitação do Projeto de Lei em destaque, pois, assim como previsto no art. 61, §1º, II, *alínea 'a'* da CF e no Art. 77, II, da Constituição do Estado da Bahia, também está previsto no artigo 158, §2º, *alínea 'b'* do Regimento Interno dessa casa, bem como no artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, que somente o executivo tem a capacidade de propor qualquer projeto de lei sobre a matéria.

3.4.10. Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

3.4.11. Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

3.4.12. Entretanto, visando extirpar quaisquer dúvidas sobre o assunto, vejamos o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o tema, de há muito consolidado:

TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE LUÍZIÂNIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Demonstrada possível violação do art. 37, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II -

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o pagamento da parcela "incentivo adicional" aos agentes comunitários de saúde somente poderia ter sido instituído por lei de iniciativa do Poder. Assim, a concessão da referida parcela com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta os arts. 37, X, e 61, § 1.º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ART. 896, § 7.º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. TST: ARR XXXXX20135150124 Jurisprudência • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO 904.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. O pagamento da parcela "incentivo adicional" aos agentes comunitários de saúde somente poderia ter sido instituído por lei de iniciativa do Poder. Assim, a concessão da referida parcela com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta o art. 61, § 1.º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. RR XXXXX20145150127.

3.4.13. Assim também se posiciona o TCM-BA, como pode observar da ementa do parecer nº 01781-17, exarado no processo nº 06133-17, em consulta realizada pelo município de Catu-BA:

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. INCENTIVO FINANCEIRO. ARTIGO 9º-D, DA LEI Nº 11.350/06. PARCELA NÃO VINCULADA AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS OU INCENTIVOS PESSOAIS. O Incentivo Financeiro previsto no artigo 9º-D, da Lei nº 11.350/06, pode ser utilizado para adimplemento de verbas salariais ou incentivos pessoais, desde que exista dotação orçamentária e autorização legislativa, esta a ser concretizada através de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, por aplicação do Princípio da Simetria, nos termos do quanto disposto nos artigos 37, X, 61, §1º, II, "a", e 169, §1º, I e II, todos da CF. Independentemente do regime de trabalho (estatutário ou celetista) ao qual se encontram submetidos os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, a parcela sob enfoque não está adstrita ao pagamento de gratificação, por exemplo, ficando a sua quitação condicionada ao preenchimento dos requisitos constitucional e legalmente estabelecidos.

3.4.14. Diante de todos os esclarecimentos, insofismável a inconstitucionalidade na iniciativa do projeto de lei em testilha.

3.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA ATRAVÉS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

3.5.1. Em que pese já abordada a competência exclusiva do chefe do executivo para iniciar o processo legislativo em análise, convém abordar a também a utilização de Projeto de Emenda à Lei Orgânica para tentar instituir vantagem financeira a servidores públicos municipais.

3.5.2. Ao que parece, ingressar com o sobredito projeto de emenda à Lei Orgânica caracteriza uma tentativa de driblar a sanção do chefe do executivo, visto que a promulgação desse tipo de lei é feita pelo chefe do Poder Legislativo, conforme prevê a legislação já citada.

3.5.3. No âmbito municipal, a lei orgânica tem por escopo reger o município, sendo promulgada pela respectiva Câmara Municipal (art. 29 da Constituição Federal), respeitadas as disposições constitucionais, consoante art. 11, parágrafo único, do ADCT:

"Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual".

3.5.4. Dessa forma, sendo de iniciativa privativa do poder legislativo, a lei orgânica não pode dispor sobre a remuneração de servidores públicos, na

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

medida que somente o gestor municipal tem iniciativa para propor a edição de normas sobre a matéria, como já fartamente demonstrado.

3.5.5. Esse caráter simétrico conferido ao processo legislativo no seio de todas as esferas federativas é reforçado no âmbito municipal, uma vez que, além dos comandos previstos na Constituição Federal, as Leis Orgânicas das Comunas sujeitam-se aos preceitos contidos na respectiva Constituição Estadual (artigo 29, CF c/c artigo 55, Constituição da Bahia).

3.5.6. Por conseguinte, não está o legislador local autorizado a fugir dos parâmetros processuais determinados pelos constituintes federal e estadual, sob pena dos atos por ele editados incidirem em grave vício de inconstitucionalidade formal e violarem o princípio da separação de poderes.

3.5.7. No caso em tela, o projeto de lei contraria essa estrutura simétrica do processo legislativo, configurando ato que atenta contra a Constituição Federal, Constituição da Bahia, Lei Orgânica do Município e Regimento interno dessa Casa de Leis.

3.5.8. O artigo 77, incisos II e IV, da Carta Estadual, bem como o art. 37, X, da Constituição Federal impõem que o projeto de lei sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, somente pode ser apresentado ao Legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conta do princípio da simetria, conforme visto, essa regra é de observância obrigatória em sede municipal.

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

[...]

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

3.5.9. Nesta senda, acaso vá adiante a matéria via emenda à Lei Orgânica Municipal, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, disciplinando o pagamento de vantagem a servidor público municipal, usurpária às escâncaras a iniciativa do Gestor Municipal.

3.5.10. Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos de leis orgânicas de entes federados de teor semelhante ao que o Projeto de Lei nº 019/2023 busca. Confirmam-se (destaques acrescentados):

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que concede benefícios a servidores públicos. Iniciativa parlamentar. Vício formal. Ocorrência. Inconstitucionalidade.** 4. Imposição de ônus à Administração Pública distrital. Iniciativa de lei privativa do governador do Distrito Federal. RE-RG 745.811, tema 686. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1051080 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018).

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. **Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR,** relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0001656- 58.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MOTA e outros Advogado (s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA,

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro, Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICÍPIO DE SERRINHA Advogado (s): GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. **INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.** REPASSE DA VERBA COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA AS ATIVIDADES DO CARGO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA VERBA PARA OS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES. **NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL, A TEOR DO QUANTO PRECONIZADO PELOS ARTS. 37, X, E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001656-58.2013.8.05.0248, em que figuram como apelantes LUCINEIDE DE JESUS ALMEIDA e MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MOTA e como apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas. (TJ-BA - APL: 00016565820138050248, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020). (Grifo nosso).

3.5.11. Diante dos fatos e farta jurisprudência apresentados, incontestes a inconstitucionalidade do projeto de lei sob análise, também neste ponto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica conjectura que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 2º da Constituição do Estado da Bahia e artigo 2º da Lei Orgânica de Érico Cardoso-BA.

4.2. Sendo assim, a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria dos vereadores Gilvandro

Rua Carlos Viana Cardoso, S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

de Jesus, Klinger Wanderley Silva Cardoso, Erivelton Antonio da Silva, Leonardo Cardoso de Azevedo, Raimundo Felix Silva Pereira, Élide Mendonça Azevedo, Hélio Domingues de Almeida e Gerser José Pereira, que "Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do município, para acrescentar o art. 88-A, e dá outras providências" **de vício de iniciativa, sendo, portanto, INCONSTITUCIONAL E ILEGAL, tudo conforme fundamentação supra**, razão pela qual essa Assessoria Jurídica recomenda a Presidência da Câmara, com fins no artigo 40, V do Regimento Interno da casa, a rejeição do Projeto de Lei nº 019/2023, conforme determina o artigo 164, I e VI, do Regimento Interno Cameral.

É o parecer.

Érico Cardoso-BA, 14 de setembro de 2023.

Caio Silva Leão

CAIO SILVA LEÃO

OAB/BA 64.654

[Signature]

YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA

OAB/BA 47.906



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

DESPACHO

Vistos, etc...

DECIDO,

Esta presidência solicitou à assessoria jurídica dessa augusta Casa de Leis, análise quanto a constitucionalidade Projeto de Lei n.º 019/2023, de autoria dos vereadores Gilvandro de Jesus, Klinger Wanderley Silva Cardoso, Erivelton Antonio da Silva, Leonardo Cardoso de Azevedo, Raimundo Felix Silva Pereira, Élide Mendonça Azevedo, Hélio Domingues de Almeida e Gerseer José Pereira, que "Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do município, para acrescentar o art. 88-A, e dá outras providências".

Recebida a resposta através do Parecer n.º 001/2023, verifico que o Projeto de Lei 019/2023 é inconstitucional e antirregimental, pois viola a separação dos poderes e trata de matéria cuja iniciativa legislativa pertence, exclusivamente ao chefe do poder executivo municipal, nos termos parecer.

Desse modo, por infringir o art. 77, incisos II e IV, da Constituição do Estado da Bahia, os arts. 37, X, e 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal, e ainda art. 158, §2º, 'b' do Regimento Interno e ao art. 35 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do art 40, V e artigo 164, I e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Érico Cardoso-BA, determino o arquivamento do Projeto de Lei nº 019/2023.

Após a leitura em plenário do presente despacho e do parecer que o instrui, publique-se.

Sala da Presidência da Camara de Vereadores de Érico Cardoso-BA, 18 de setembro de 2023


ANTÔNIO CARLOS D'OLIVEIRA
PRESIDENTE
Antonio Carlos D'Oliveira
Presidente

Rua Carlos Viana Cardoso. S/N. Centro. Cep: 46.180-000 - Érico Cardoso - BA - (77) 3677-2011